



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



APROVADO

PROTOCOLO ----- N.º 5762/2014

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2014

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º. 11, DE 05 DE JULHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º. 12, DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 069/2014 PROTOCOLO EM 03/04/2014

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>03/04/2014</u>	DATA DA LEITURA: <u>08/04/2014</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>08/04/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>08/04/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 15104/2014 - 1 / 20 - 1 / 20
 DISCUSSÃO: 1º EM 15104/14 - 2º EM 22104/14 DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 VOTAÇÃO: 1º EM 15104/14 - 2º EM 22104/14 VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20 ARQUIVADA EM 23104/2014
 DATA DO AUTÓGRAFO 22/04/2014 DESARQUIVADA EM: ___/___/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2014

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 12, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - O artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
III - Por Padrão: conforme desdobramento numérico de 1 a 23, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe."

Art. 2.º - O artigo 12, § 1º Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -
§ 1º - Cada nível possui 23 (vinte e três) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 23."

Handwritten signature: Flávia Rodina

PROJETO DE LEI Nº 04/2014

Art. 3º - O artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 12, de 02 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A tabela de cargos do magistério por classes, níveis e padrões do anexo I, de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 11, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a redação prevista no anexo I, da presente Lei Complementar."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 03 de abril de 2014.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
04/2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de alterações na Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de julho de 2002 e da Lei Complementar Municipal nº 12, de 02 de dezembro de 2002, no que pertine ao quantitativo de padrões de quadro de vencimentos do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

A alteração é importante já que diversos servidores já se encontram ou estão próximos de estarem no último padrão da estrutura de vencimentos do Magistério, o que impossibilita a progressão dos mesmos feita através de avaliação de merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, através do atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

É sabido que a progressão do Magistério ocorre a cada interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que se encontra, o que, inicialmente, implicaria dizer que o quantitativo de padrões atualmente existentes seria suficiente para toda a vida funcional dos servidores desta categoria, que possuem como tempo de contribuição mínimo necessário para a aposentadoria o período de 30 (trinta) anos.

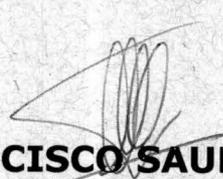
Ocorre que é de conhecimento de todos ainda que muitos servidores iniciam sua carreira ainda muito jovens e que no momento que completam seu tempo de contribuição, em razão dos critérios utilizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, tem uma grande defasagem no valor do benefício, em razão, principalmente, da pouca idade. Assim, muitos servidores continuam no exercício da função mesmo após completarem o tempo necessário para a aposentadoria.

Neste ponto, ficam prejudicados em sua vida funcional por não poderem progredir na carreira devido a limitação legal atualmente existente.

Ademais, os servidores da carreira administrativa do Município já contam com o aumento de padrões em sua estrutura, após a alteração do artigo 21 da Lei Complementar nº 002/94, feita pela Lei Complementar Municipal nº 058, de 21 de novembro de 2011. O presente projeto de lei tratará, portanto, de forma isonômica os servidores públicos municipais em geral e do Magistério.

Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	I	1125,41	1159,17	1193,95	1229,77	1266,66	1304,66	1343,80	1384,11	1425,64	1468,40	1512,46	1557,83
	II	1237,95	1275,09	1313,34	1352,74	1393,32	1435,12	1478,18	1522,52	1568,20	1615,24	1663,70	1713,61
P	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
A	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
P	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
B	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
P	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
P	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
1604,57	1652,70	1702,28	1753,35	1805,95	1860,13	1915,94	1973,41	2032,62	2093,59	2156,40
1765,02	1817,97	1872,51	1928,69	1986,55	2046,14	2107,53	2170,75	2235,88	2302,95	2372,04
1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21

1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21

1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2014.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA**.

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Ofício PMCC/GAB nº 069/2014, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/04/2014 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **Augusto Soares**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **José Emídio da Rocha** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, visando alterar a Lei Complementar nº 011, de 05 de julho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 012, de 02 de dezembro de 2002 dá outras providências.

Pelas alterações propostas, propõe que seja ampliado os padrões de vencimentos de "16" para até "23".



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que: "a alteração é importante já que diversos servidores já se encontram ou estão próximos de estarem no último padrão da estrutura de vencimentos do Magistério, o que impossibilita a progressão dos mesmos feita através de avaliação de merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, através do atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério

É sabido que a progressão do Magistério ocorre a cada interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que se encontra, o que, inicialmente, implicaria dizer que o quantitativo de padrões atualmente existentes seria suficiente para toda a vida funcional dos servidores desta categoria, que possuem como tempo de contribuição mínimo necessário para a aposentadoria o período de 30 (trinta) anos.

Ocorre que é de conhecimento de todos ainda que muitos servidores iniciem sua carreira ainda muito jovens e que no momento que completam seu tempo de contribuição, em razão dos critérios utilizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, tem uma grande defasagem no valor do benefício, em razão, principalmente, da pouca idade. Assim, muitos servidores continuam no exercício da função mesmo após completarem o tempo necessário para a aposentadoria.

Neste ponto, ficam prejudicados em sua vida funcional por não poderem progredir na carreira devido a limitação legal atualmente existente.

Ademais, os servidores da carreira administrativa do Município já contam com o aumento de padrões em sua estrutura, após a alteração do artigo 21 da Lei Complementar nº 002/94, feita pela Lei Complementar Municipal nº 058, de 21 de novembro de 2011. O presente projeto de lei tratará, portanto, de forma isonômica os servidores públicos municipais em geral e do Magistério."

Ao analisar a presente matéria, de início temos que o legislador deve ter coerência na confecção das leis, de modo que a administração pública obedeça, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Observando sempre que a lei deverá estabelecer parâmetros de igualdade de tratamento entre todos os servidores da administração pública.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo conforme art. 39, II, da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Como dito pelo autor, os servidores da carreira administrativa do Município já contam com o aumento de padrões em sua estrutura, após a alteração do artigo 21 da Lei Complementar nº 002/94, feita pela Lei Complementar Municipal nº 058, de 21 de novembro de 2011 e que o projeto de lei tratará, portanto, de forma isonômica os servidores públicos municipais em geral.

Quanto a ampliação dos Padrões de vencimentos dos servidores, tanto a ocorrida em 2011, quanto a que ora se pretende, em nosso entendimento, não é a medida mais correta a ser tomada pela administração, pois, os servidores quando adquirem o tempo de serviço para se aposentarem, tem os vencimentos fixados em valores mais altos em decorrência de suas promoções e outros direitos que lhes garante a lei, aposentando-se, o valor economizado dará para pagar dois ou mais servidores do mesmo cargo, o correto, para que esses servidores se aposentem e possa desfrutar de sua melhor idade e também não tenham prejuízos financeiros, seria o Poder Executivo cumprir o que determina o art. 94, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, que diz:

"Art. 94.

§ 3º- Os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores municipais admitidos até a data da publicação da lei de filiação ao Regime Geral de Previdência e Assistência Social - INSS, corresponderá à totalidade dos vencimentos, mesmo quando ultrapassado os limites estabelecidos pelo Instituto de Previdência Social Nacional – INSS, ficando o Município responsável pela eventual complementação dos valores, na forma estabelecida em lei complementar municipal.(g.n).

Como visto, se o Município editar a Lei Complementar regulamentando a complementação da aposentadoria, irá gastar pouco com o pagamento da complementação e irá economizar o valor que o INSS pagará ao servidor, inclusive este procedimento foi adotado no Município da Serra-ES e mais de 400 (quatrocentos) servidores se aposentaram, trazendo grande economia aos cofres públicos.

Assim sendo, para que a matéria tenha prosseguimento em sua tramitação e o plenário possa decidir, sou pela sua legalidade e constitucionalidade, apresentando a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO



**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011,
DE 05 DE JULHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI COM
PLEMENTAR Nº 012, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar cuidadosamente a matéria em tela, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, nos termos do art. 58 do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO** nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 09 de abril de 2014.

Jo. Emídio da Rocha
JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA - COM O RELATOR

Cleone José Lordele Batista
CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA-.....COM O RELATOR

Domingos Lucio Zanão
DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

Dinner Pinon
DINNER PINON-.....COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO -.....COM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011, DE 05 DE JULHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 012, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º -
III – Por Padrão: conforme desdobramento numérico de 1 a 23, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.”**

Art. 2º O artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 -
§ 1º – Cada nível possui 23 (vinte e três) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 23.”**

Art. 3º O artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 02 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A tabela de cargos do magistério por classes, níveis e padrões do anexo I, de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a redação prevista no anexo I da presente Lei Complementar.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 23 de abril de 2014.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

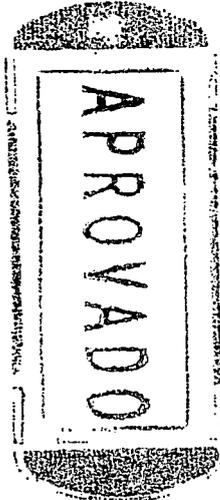
ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	I	1125,41	1159,17	1193,95	1229,77	1266,66	1304,66	1343,80	1384,11	1425,64	1468,40	1512,46	1557,83
	II	1237,95	1275,09	1313,34	1352,74	1393,32	1435,12	1478,18	1522,52	1568,20	1615,24	1663,70	1713,61
P	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
A	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
P	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
B	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

	III	1361,75	1402,60	1444,68	1488,02	1532,66	1578,64	1626,00	1674,78	1725,02	1776,77	1830,08	1884,98
P	IV	1497,93	1542,87	1589,15	1636,83	1685,93	1736,51	1788,61	1842,26	1897,53	1954,46	2013,09	2073,49
P	V	1647,72	1697,15	1748,07	1800,51	1854,52	1910,16	1967,46	2026,49	2087,28	2149,90	2214,40	2280,83
	VI	1812,49	1866,86	1922,87	1980,56	2039,97	2101,17	2164,21	2229,13	2296,01	2364,89	2435,83	2508,91
	VII	1993,74	2053,55	2115,16	2178,61	2243,97	2311,29	2380,63	2452,05	2525,61	2601,38	2679,42	2759,80

Handwritten signature



13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
1604,57	1652,70	1702,28	1753,35	1805,95	1860,13	1915,94	1973,41	2032,62	2093,59	2156,40
1765,02	1817,97	1872,51	1928,69	1986,55	2046,14	2107,53	2170,75	2235,88	2302,95	2372,04
1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21

1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21

1941,53	1999,78	2059,77	2121,56	2185,21	2250,77	2318,29	2387,84	2459,47	2533,26	2609,25
2135,69	2199,76	2265,75	2333,73	2403,74	2475,85	2550,13	2626,63	2705,43	2786,59	2870,19
2349,25	2419,73	2492,32	2567,09	2644,11	2723,43	2805,13	2889,29	2975,97	3065,24	3157,20
2584,18	2661,70	2741,55	2823,80	2908,51	2995,77	3085,64	3178,21	3273,56	3371,77	3472,92
2842,60	2927,87	3015,71	3106,18	3199,37	3295,35	3394,21	3496,04	3600,92	3708,94	3820,21

Handwritten signature

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5762**
Protocolado em 03/04/2014.
Respondido em 22/04/2014.

Ofício nº **063/2014**.

Primeiro Secretário 

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 22/04/2014.

Primeiro Secretário 

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em **DUAS** Votações por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/04/2014.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 22/04/2014.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.